



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 14 (catorze) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 54ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Iniciada a sessão o Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referentes aos processos de nºs: 1/345-2436-484-1785-2551-4640-1202/18 e 1/2330/19 Relator: Fredy Albuquerque; 2/006/19, 1/3448-3949/19 Relator: Michel Gradvohl; 1/2331/19, 1/4602/18, 1/4583/18 Relatora: Ivete Maurício; 1/2424-2970-2898-2899/2018 Relatora: Francileite Cavalcante; 1/1720/2016, 1/4157-6142-663-4742-/2018, 1/863/2019 e despachos para perícia 1/6413-6414/2018 Relator: Thyago Bezerra; 1/5698/2017, correção da Resolução nº 181/2021 Relator: Osmar Celestino. Não havendo sugestões de alterações foram as resoluções entregues **APROVADAS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/0443/2020 – AI Nº: 1/201919520 – Recorrente: REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à arguição de nulidade da decisão singular, por ausência de manifestação pelo julgador monocrático acerca da preliminar de extinção em razão de decadência, o representante legal da autuada retirou o pedido, em sustentação oral, tendo em vista não constar da defesa; 2. Quanto a preliminar de extinção em razão de decadência, com base no art. 173, I, do CTN. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar entendendo que a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do ano subsequente à ocorrência do fato gerador, portanto a ciência do auto de infração ocorreu antes do final do prazo decadencial. 3) Quanto à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa durante a fase do procedimento de fiscalização. Afastam, por unanimidade de votos entendendo que não há contraditório ou ampla defesa em fase de procedimento. 4) Quanto à nulidade da autuação por falta de documentos que**

serviram de base para a autuação. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que o agente fiscal relacionou todos os documentos, inclusive com chave de acesso das notas fiscais eletrônicas, não havendo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte; **5) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente, para comprovar que as mercadorias não foram recebidas pela autuada.** Resolvem, por unanimidade de votos, afastar o pedido, entendendo que formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lúcio Modesto Lucena de Farias Filho, acompanhado do Dr. Adolfo Ciriaco. **Processo de Recurso nº: 1/0445/2020 – AI Nº: 1/201919523 – Recorrente: REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade da autuação por falta de documentos que serviram de base para a autuação.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que o agente fiscal relacionou todos os documentos, inclusive com chave de acesso das notas fiscais eletrônicas, não havendo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte; **2) Quanto à nulidade em razão de irregularidade ser ínfima e ausência de prejuízo ao Erário.** Afastam, por unanimidade de votos, entendendo os senhores conselheiros que a responsabilidade por infração é objetiva, não cabendo verificar ausência de prejuízo ao Erário em relação ao valor da autuação. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo a Nota Fiscal nº 30434, por conter o selo de trânsito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lúcio Modesto Lucena de Farias Filho, acompanhado do Dr. Adolfo Ciriaco. **Processo de Recurso nº: 1/0447/2020 – AI Nº: 1/201919519 – Recorrente: REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa falta de documentos que serviram de base para a autuação.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que todos os elementos que serviram de base para a autuação foram devidamente anexados aos autos. **2) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente.** Resolvem, por unanimidade de votos, afastar o pedido, entendendo que formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a

nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradwohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lúcio Modesto Lucena de Farias Filho, acompanhado do Dr. Adolfo Ciríaco. **Processo de Recurso nº: 1/2498/2019 – AI Nº: 1/201901866 – Recorrente: M. PEREIRA DE SOUZA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade do julgamento singular em razão de o julgador monocrático não ter apreciado todos os argumentos de defesa.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que todos os elementos trazidos na defesa foram apreciados pelo julgador singular, não caracterizando nenhum cerceamento à defesa do contribuinte. **2) Quanto à nulidade da autuação por tipificação genérica no auto de infração.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que o agente fiscal indicou todos os elementos no auto de infração e que a empresa se defende de fatos e não de normas. **3) Quanto à nulidade da autuação por ausência de base de cálculo e alíquota.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade arguida, tendo em vista que a base de cálculo foi informada nas informações complementares e, quanto a alíquota esta inexistente, não sendo cabível, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, sendo cobrada apenas multa, não procedendo os argumentos da defesa. **4) Quanto à nulidade por inadequação da metodologia empregada.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que a metodologia utilizada foi adequada ao levantamento quantitativo de estoque. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade vigente à época do fato gerador, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Paulo Coelho Rebouças. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês corrente, às 13h30. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.17 16:16:33
-03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72
Dados: 2021.09.20 09:15:49
-03'00'

**Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a ata da **54ª (quinquagésima quarta) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA** pelos membros da Câmara. Em seguida, solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referentes aos processos de nºs: 1/4743/18, 1/4085/18 Relatora: Dalcília Bruno; 1/892/18 Relator: José Osmar Celestino; 1/3294/18, 1/6143/18, 1/3578/19 Relatora: Francileite Cavalcante. Não havendo sugestões de alterações foram as resoluções entregues **APROVADAS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/5756/2018 – AI Nº: 1/201811494 – Recorrente: DISTRIBUIDORA MACHADO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à arguição da inexigibilidade da cobrança de taxa para impugnação e do caráter confiscatório da multa, o representante legal da autuada, Dr. Klisman Sena, em sustentação oral, retirou os pedidos. 2) Quanto à arguição de nulidade do feito fiscal por ausência de cópias dos relatórios. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que todos os dados estavam constantes do CD, extraídos dos dados informados pelo autuado, não havendo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. 3) Em virtude de solicitação de pedido de perícia feita em sessão, o Sr. Presidente indagou aos conselheiros sobre como se posicionavam em relação: a) a solicitação de aplicação da carga líquida aos produtos objetos da autuação: Afastada, por maioria de votos, entendendo que deve ser aplicada ao caso a alíquota interna por se tratar de operações desacobertadas de documento fiscal. Vencidos os votos dos Conselheiros Thyago Bezerra e Robério Fontenele que se manifestaram pelo entendimento de que a carga líquida se resume a uma sistemática de arrecadação de tributos e deve ser aplicada ao caso. b)**

Quanto à aplicação nos produtos da cesta básica objetos da autuação ser aplicada a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 24.569/97. Afastam, por unanimidade de votos, entendendo tratar-se de benefício fiscal, devendo ser aplicada a alíquota interna.

6) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em Perícia para realizar levantamento de quais produtos elencados no auto de infração são beneficiados com a redução da base de cálculo (produtos da cesta básica). Perícia indeferida, por unanimidade de votos, entendendo-se que há vedação legal posto que a infração é decorrente de aquisição de mercadoria sem documentação fiscal. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Klisman Sena.

Processo de Recurso nº: 1/5222/2018 – AI Nº: 1/201811489 – Recorrente: DISTRIBUIDORA MACHADO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição da inexigibilidade da cobrança de taxa para impugnação e do caráter confiscatório da multa, o representante legal da autuada, Dr. Klisman Sena, em sustentação oral, retirou os pedidos. 2) Quanto à arguição de nulidade do feito fiscal por ausência de cópias dos relatórios.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que todos os dados estavam constantes do CD, extraídos dos dados informados pelo autuado, não havendo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. **3) Em virtude de solicitação de pedido de perícia feita em sessão, o Sr. Presidente indagou aos conselheiros sobre como se posicionavam em relação: a) a solicitação de aplicação da carga líquida aos produtos objetos da autuação:** Afastada, por maioria de votos, entendendo que deve ser aplicada ao caso a alíquota interna por se tratar de operações desacobertas de documento fiscal. Vencidos os votos dos Conselheiros Thyago Bezerra e Robério Fontenele que se manifestaram pelo entendimento de que a carga líquida se resume a uma sistemática de arrecadação de tributos e deve ser aplicada ao caso. **b) Quanto à aplicação nos produtos da cesta básica objetos da autuação ser aplicada a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 24.569/97.** Afastam, por unanimidade de votos, entendendo tratar-se de benefício fiscal, devendo ser aplicada a alíquota interna.

6) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em Perícia para realizar levantamento de quais produtos elencados no auto de infração são beneficiados com a redução da base de cálculo (produtos da cesta básica). Perícia indeferida, por unanimidade de votos, entendendo-se que há vedação legal posto que a infração é decorrente de aquisição de mercadoria sem documentação fiscal. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Klisman Sena.

Processo de Recurso nº: 1/0845/2019 – AI Nº: 1/201818591 – Recorrente: MIL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia suscitado pela autuada.** Resolvem os membros

da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia, com base no art. 97, III da Lei nº 15.614/2014, entendendo que os elementos são suficientes ao convencimento. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que em sessão manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal. Vencido o voto da Conselheira Ivete Maurício que votou conforme entendimento do Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Lourenço Colares Filho. **Processo de Recurso nº: 1/3082/2019 – AI Nº: 1/201900696 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: HNR NORDESTE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO:** Na forma regimental o Sr. Presidente concedeu **VISTA do processo à conselheira Ivete Maurício**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês corrente, às 13h30. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.17 16:17:17 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

ANA PAULA
FIGUEIREDO
PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72
Dados: 2021.09.20 09:16:36 -03'00'

**Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 56ª (quinquagésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a ata da **55ª (quinquagésima quinta) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Em seguida, solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referentes aos processos de nºs: 1/6223/18 Relatora: Dalcília Bruno; 1/5149/17, 1/1915-1916/18 Relator: José Osmar Celestino; Não havendo sugestões de alterações foram as resoluções entregues **APROVADAS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/4728/2018 – AI Nº: 1/201810792 – Recorrente: DLT CONFECÇÕES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade por impedimento do agente autuante em razão de extemporaneidade.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que não existe, no ordenamento, prazo para o início da ação fiscal. **2) Quanto à arguição de nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, por imprecisão na quantificação do tributo tido como indevidamente aproveitado (divergência de cálculos nas Informações Complementares, no auto de infração e planilhas anexas para demonstrar a infração).** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que a divergência não impediu a defesa do contribuinte, tratando-se de erro meramente material. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por inadequação da metodologia à sistemática de tributação do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel Gradwohl e Dalcília Bruno, que se manifestaram pela parcial procedência, pela aplicação do parágrafo 5º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/201, sem lançamento do imposto. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Osvaldo José Rebouças. **Processo de Recurso nº: 1/4726/2018 – AI Nº: 1/201809100 – Recorrente: DLT**

CONFECÇÕES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade por impedimento do agente autuante em razão de extemporaneidade.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que não existe, no ordenamento, prazo para o início da ação fiscal. **2) Quanto à arguição de demais questões preliminares, o representante legal, em sustentação oral, renunciou aos pedidos.** No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso. Os membros da 4ª Câmara afastaram, por unanimidade de votos, os demais reenquadramentos solicitados pelo representante legal da autuada, em razão de não existirem provas do registro contábil nos autos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Osvaldo José Rebouças. **Processo de Recurso nº: 1/2653/2013 – AI Nº: 1/201305589 – Recorrente: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** Na forma regimental o Sr. Presidente concedeu **VISTA do processo ao Conselheiro Michel Gradvohl.** **Processo de Recurso nº: 1/4131/2013 – AI Nº: 1/201305573 – Recorrente: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** Na forma regimental o Sr. Presidente concedeu **VISTA do processo ao Conselheiro Michel Gradvohl.** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês corrente, às 13h30. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.09.17
16:17:51 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA Assinado de forma digital por ANA
FIGUEIREDO PORTO: PAULA FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72
244.592.243-72 Dados: 2021.09.20 09:17:23 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 57ª (quinquagésima sétima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a ata da **56ª (quinquagésima sexta) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Em seguida, solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foi enviada para aprovação a resolução referente ao processo de nº: 1/2332/19 Relatora: Francileite Cavalcante. Não havendo sugestões de alterações a resolução entregue foi **APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/3596/2019 – AI Nº: 1/201906177 – Recorrente: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando de ofício, a **NULIDADE** do feito fiscal, em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, conforme determina o art. 831, §3º do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº: 1/3603/2019 – AI Nº: 1/201906179 – Recorrente: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando de ofício, a **NULIDADE** do feito fiscal, em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, conforme determina o art. 831, §3º do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária

e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº: 1/3601/2019 – AI Nº: 1/201906184 – Recorrente: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando de ofício, a **NULIDADE** do feito fiscal, em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, conforme determina o art. 831, §3º do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso nº: 1/3604/2019 – AI Nº: 1/201906147 – Recorrente: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando de ofício, a **NULIDADE** do feito fiscal, em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, conforme determina o art. 831, §3º do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso nº: 1/3600/2019 – AI Nº: 1/201906140 – Recorrente: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando de ofício, a **NULIDADE** do feito fiscal, em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, conforme determina o art. 831, §3º do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês corrente, às 13h30. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139
95315

Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.24 10:16:33
-03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.09.24 11:09:51
-03'00'

**Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 57ª (quinquagésima sétima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a ata da **57ª (quinquagésima sétima) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/5218/2018 – AI Nº: 1/201811666 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para por maioria de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso. Quanto ao pedido de restituição de valor pago requerido, o presidente da Câmara informou ser incabível a apreciação, pois não se está apreciando processo de restituição, mas o auto de infração e seu montante, portanto, não é possível neste momento. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz, acompanhada pela Dra. Fernanda Diniz e Dr. Holanda Neto. Também presentes a Dra. Bárbara Ponte (contadora) e Dr. Felipe

Mota(Diretor Financeiro). **Processo de Recurso nº: 1/5219/2018 – AI Nº: 1/201811663 – Recorrente: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. DECISÃO:** Na forma regimental o Sr. Presidente concedeu **VISTA** do processo à Conselheira Dalcília Bruno Soares para que traga esclarecimento sobre uma possível consulta formulada pela parte e a resposta. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz, acompanhada pela Dra. Fernanda Diniz e Dr. Holanda Neto. Também presentes a Dra. Bárbara Ponte (contadora) e Dr. Felipe Mota(Diretor Financeiro).

Processo de Recurso nº: 1/5220/2018 – AI Nº: 1/201810937 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, por fundamentação diversa da apontada no julgamento de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pelo retorno do processo à instância monocrática, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz, acompanhada pela Dra. Fernanda Diniz e Dr. Holanda Neto. Também presentes a Dra. Bárbara Ponte (contadora) e Dr. Felipe Mota(Diretor Financeiro).

Processo de Recurso nº: 1/0255/2019 – AI Nº: 1/201816414 – Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade por incorreta imputação da penalidade.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo não ser caso de nulidade e sim de análise de mérito, assim como a empresa não trouxe prova efetiva da escrituração contábil. **2. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014 que veda ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido, entendendo que foi formulado de maneira genérica e que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradwohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência

da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês corrente, às 13h30. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
995315

Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.24
10:22:34 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital
por ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.09.24 11:10:42
-03'00'

**Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 59ª (quinquagésima nona) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a ata da **58ª (quinquagésima oitava) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/6566/2018 – AI Nº: 1/201815841 – Recorrente: JOTUJE DISTRIBUIDORA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** Inicialmente: **Quanto a preliminar de nulidade em razão de erros no levantamento de estoque.** Preliminar afastada, por unanimidade, em razão dos possíveis erros serem passíveis de saneamento pela Perícia. Em seguida, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**. Votaram pelo acatamento de todos os itens apresentados pela recorrente, os Conselheiros: Alexandre Linhares, Francileite Cavalcante e Robério Carvalho. Acatando apenas os itens 1 e 2, apresentados pela defesa, os Conselheiros: Dalcília Bruno, Ivete Maurício e Michel Gradvohl. Verificado o empate quanto aos quesitos a serem encaminhados, o Sr. Presidente da Câmara, em **VOTO DESEMPATE**, manifestou-se pela conversão do curso do julgamento em realização de **PERÍCIA** para verificação dos itens: 1. inclusão das Notas Fiscais de Entrada, desconsideradas pelo agente fiscal; 2. Verificar se houve a inclusão de produtos não comercializados pelo contribuinte e, em caso positivo, efetuar a retirada desses produtos do levantamento. 3. outros quesitos a serem apresentados em despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Presente o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim que, em sustentação oral, retirou a preliminar de nulidade do julgamento singular, em razão da ausência de enfrentamento de todos os elementos da defesa e por fundamentação equivocada de supostos erros da defesa inicial. **Processo de Recurso nº: 1/6037/2018 – AI Nº: 1/201813100 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Michel Gradvohl por estar

ocupando a Presidência da Câmara, em razão da ausência, momentânea, do Presidente Augusto Teixeira, por problemas técnicos de conexão com a internet. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº: 1/3019/2018 – AI Nº: 1/201805265 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, resolve, por VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA, negar provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Ivete Maurício, Michel Gradvohl e Dalcilia Bruno que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal. As nulidades arguidas em recurso foram afastadas na 52ª sessão ordinária virtual, realizada ao 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do corrente ano. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Ernesto de Albuquerque. **Processo de Recurso nº: 1/4809/2018 – AI Nº: 1/201809139 – Recorrente: JFM INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E POLIMENTO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à arguição de nulidade da ação fiscal, por ausência de requisitos formais, arguida pela recorrente. Resolvem os membros da 4ª Câmara afastar, por unanimidade de votos, entendendo os Srs. Conselheiros que todos os elementos estão contidos no auto de infração e informações complementares, não configurando nenhum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. 2. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014 que veda ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês corrente, às 13h30. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.****

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.23
10:09:53 -03'00'

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.09.23 13:23:53
-03'00'



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 60ª (sexagésima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a ata da 59ª (quinquagésima nona) sessão ordinária virtual e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Em seguida, o Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foi encaminhado para aprovação o despacho para realização de perícia do processo de nº: 1/6566/18 Relatora: Dalcília Bruno. Não havendo sugestões de alteração, o despacho foi **APROVADO**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/2528/2018 – AI Nº: 1/201804941 – Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. DECISÃO:** Inicialmente: Na forma regimental, o Sr. Presidente da Câmara, em atendimento à solicitação apresentada pelo representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão, resolve pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento do presente processo, devendo o mesmo ser incluído em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. **Processo de Recurso nº: 1/2529/2018 – AI Nº: 1/201804943 – Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. DECISÃO:** Na forma regimental, o Sr. Presidente da Câmara, em atendimento à solicitação apresentada pelo representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão, resolve pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento do presente processo, devendo o mesmo ser incluído em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. **Processo de Recurso nº: 1/3576/2019 – AI Nº: 1/201820361 – Recorrente: DAFONTE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, com o objetivo de verificar a situação tributária dos produtos das notas fiscais e se estão escrituradas, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, em concordância com a manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº: 1/2150/2012 – AI Nº: 1/201204157 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CONCRETÓPOLIS – CONCRETO PREMOLDADO INDÚSTRIA DO NORDESTE. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** Após o relato e discussões do processo, votaram pela confirmação da decisão

declaratória de nulidade, proferida pela 1ª Instância, os Conselheiros: Robério Fontenele de Carvalho, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e José Osmar Celestino Junior. Contrários à nulidade, votaram pelo retorno do processo à instância monocrática, para novo julgamento, os Conselheiros: Michel Gradwohl, Ivete Mauricio e Dalcília Bruno Soares, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente da Câmara, em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pela **NULIDADE** da ação fiscal, entendendo que a metodologia não foi apropriada, pois utilizou a rubrica de ajustes de exercícios anteriores lançado na contabilidade em uma cisão de empresa para presumir omissão de receita, fato não contido nas presunções do §8º do artigo 92 da Lei 12.670/96, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Michel Gradwohl, Ivete Mauricio e Dalcília Bruno Soares, contrários à nulidade. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês corrente, às 13h30. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.09.24
14:33:53 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA Assinado de forma digital por
FIGUEIREDO PORTO: ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72
244.592.243-72 Dados: 2021.09.24 15:04:12
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a ata da **60ª (sexagésima) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Em seguida, solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foi enviado para aprovação o despacho para conversão do julgamento em perícia relativa ao processo de nº: 1/3576/2019 Relator: Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações o referido despacho foi **APROVADO**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/6160/2018 - AI.: 1/201807128 – Recorrente: SIKA QUÍMICA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa em razão de fundamentação deficiente relacionada à alegação de efeito confiscatório da multa e da nulidade da autuação de pessoa jurídica extinta. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, sob o entendimento de que apesar da fundamentação concisa, o julgador enfrentou as referidas questões, não se configurando prejuízo ao direito de defesa da autuada. 2) **Quanto ao argumento de indevida alteração de critério jurídico pela decisão recorrida.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que não houve alteração do critério jurídico efetuado pelo julgador singular, mas apenas citação de dispositivos legais que estão em sintonia com o lançamento fiscal. 3) **Quanto à arguição de ilegitimidade passiva da empresa autuada em virtude de extinção de pessoa jurídica por incorporação desde 2016,** resolvem por maioria de votos reconhecer a legitimidade passiva, pois na data do lançamento (30/05/2018), o sujeito passivo se encontrava com o processo de baixa em análise, na condição de substituto tributário inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS e não consta nenhum evento cadastral relacionado à incorporação, conforme dados do

Cadastro de Contribuinte do ICMS da SEFAZ-Ce, nos termos da Assessoria Processual Tributária, referendado pela Procuradoria. Vencido o voto do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra que se manifestou pelo acatamento da nulidade suscitada. **4) Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa**, resolvem por unanimidade de votos afastar, entendendo que não cabe ao Conselho de Recursos Tributários afastar norma legal sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme determina o §2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, **5) Quanto ao argumento de nulidade do lançamento por vício de motivação**, pois a autuação apresenta fundamentação jurídica deficiente e equivocada, considerando que os dispositivos apontados como infringidos, além de genéricos e imprecisos, não se coadunam com a acusação fiscal, que os convênios não são normas direcionadas aos contribuintes e ainda que há deficiência de elementos probatórios que violam o art. 142 do CTN. Afastado por unanimidade de votos, entendem que a defesa se defende de fatos e não de legislação, além do que, a acusação se ampara em convênios incorporados na legislação tributária do Ceará e se embasa na declaração prestada pelo contribuinte – GIA/ST, conforme cópias anexas às fls. 45/46 e no Termo de Intimação nº 2018.02645 (fls. 44). **6) Quanto à arguição de extinção parcial em razão de decadência relativamente ao mês de fevereiro de 2013**. Resolvem por maioria de votos acatar a preliminar, entendendo cabível a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, por se tratar de operações declaradas pelo contribuinte na GIA/ST com pagamento parcial do ICMS a ser retido em favor do Estado do Ceará.. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel Gradvohl e Dalcília Bruno contrários à preliminar com base no art. 173, I, do CTN conforme manifestação oral do Procurador do Estado. 7) Em seguida, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA, com o objetivo de verificar os recolhimentos efetuados a título de ICMS Retido, em relação aos períodos da autuação, com base no Sistema RECEITA e na documentação apresentada pelo contribuinte em sua defesa (GNRE's)**, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora em conformidade com a manifestação oral do Procurador do Estado. **Processo de Recurso nº: 1/6138/2018 - AI.: 1/201807136 – Recorrente: SIKA QUÍMICA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve quanto a nulidade trazida, de ofício, pela Conselheira Relatora, por imprecisão e falta de provas, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acatar a **NULIDADE**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº: 1/2228/2016 - AI.: 1/201611711 - RECORRENTE: SOUSA PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA - Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, entendendo que a acusação fiscal não está comprovada nos autos, nos termos do voto da Conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Robério Carvalho (relator) e Michel Gradvohl, que se manifestaram pela procedência com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 e o Conselheiro Thyago Bezerra que votou pela parcial procedência aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96. **Processo de Recurso nº: 1/0413/2020 - AI.: 1/201919207 - RECORRENTE: AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA - Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ**

OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO: Na forma regimental o Sr. Presidente concedeu **VISTA** do processo ao Conselheiro Michel Gradwohl. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no mês de outubro em data a ser comunicada aos respectivos conselheiros. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
TEIXEIRA:22413 por JOSE AUGUSTO
995315 TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.23
19:08:42 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA Assinado de forma digital por
FIGUEIREDO PORTO: ANA PAULA FIGUEIREDO
244.592.243-72 PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.09.27 08:39:48
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA